



LEI COMPLEMENTAR Nº 165/2013, de 18 de setembro de 2013.

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, a Declaração Eletrônica de Serviços, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 64, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato e com base no art. 65 da LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2004, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Raimundo Nonato.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR,

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que será obrigatoriamente emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma estabelecida na lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 1º A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, submetendo o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização e a sua dispensa, bem como seu cronograma de implantação, observadas às disposições contidas no Código Tributário do Município de São Raimundo Nonato.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, na condição de tomadores de serviços prestados por contribuintes cadastrados ou não no Município, por ocasião do respectivo pagamento, exigirão a apresentação da competente Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, oportunidade em que farão a retenção e o recolhimento do imposto.

Art. 3º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços - RPS, para a utilização exclusiva dos contribuintes habilitados a emitirem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e.

Art. 4º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços, que demonstrará, caso a caso, a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS efetuada pelo tomador e outras informações de interesse da administração fazendária municipal, definidas no Regulamento da NFS-e.



§ 1º Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e de direito público, estabelecidas ou sediadas no município de São Raimundo Nonato, prestadores, tomadores, ou intermediários de serviços, responsáveis tributários, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam responsáveis a declararem, mensalmente, os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida no Regulamento da NFS-e.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público estão responsáveis pela declaração nas formas do parágrafo primeiro, do Art. 4º, da presente Lei.

§ 3º O Poder Executivo, por meio do Regulamento, definirá, ainda:

I - a competência a partir da qual os prestadores e tomadores de serviços, definidos no §1º do art. 4º, estarão obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços;

II - as situações de dispensa da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços e dos casos em que não será exigida a escrituração eletrônica;

III - o calendário de apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços;

IV - o prazo, a forma e demais instruções necessárias para o correto preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços e as condições de transmissão e recebimento.

§ 4º As declarações não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas, ficarão sujeitas a aplicação de penalidades formais decorrentes desses fatos conforme previsto nesta Lei e no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 086/2004.

§ 5º A apresentação da Declaração Eletrônica de Serviço, que será entregue mensalmente, substitui a escrituração do livro de registro dos serviços prestados e a declaração mensal do ISS.

Art.5º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da indigitada lei, deverão apresentar a Declaração Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o Regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03



constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISS, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 6º O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art. 7º Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 8º Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

I - não entregar, no local, na forma, ou no prazo, previstos pela legislação tributária, a Declaração Eletrônica de Serviços prevista no art. 4º desta Lei - multa de 150 (cento e cinquenta) UFM por declaração;

II - omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária - multa de 100 (cem) UFM por informação incorreta;

III - não aderir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, estando obrigado a sua emissão conforme previsto no art. 3º desta Lei - multa de 900 (novecentas) UFM por mês de atraso após o término do prazo para adesão definido no Regulamento;

Art. 9º A Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato adotará a Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal (CNAE-Fiscal), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), combinado com a Lista de Serviços estabelecida no Anexo I da Lei Complementar nº 116/2003, para os fins de classificação dos contribuintes do ISS, na forma a ser determinada no Regulamento.

Art. 10º A obrigação acessória relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, definida no art. 65 da Lei Complementar nº 086/2004, obedecerá, ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 11º A responsabilidade pelo cumprimento de obrigação acessória é do contribuinte e dos responsáveis tributários, definidos na Lei Complementar nº 086/2004.

Art. 12º A tributação do ISSQN será realizada com base na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 086/2004, que instituiu o Código Tributário do Município de São Raimundo Nonato.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, ficando, a partir de então revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato – Piauí, em 18 de setembro de 2013.

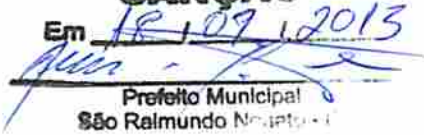

AVELAR DE CASTRO FERREIRA
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente Lei Municipal, na Prefeitura Municipal, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2013, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M.), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.


ANA TEREZA DE CASTRO FERREIRA FERNANDES
Secretária Municipal de Administração e Finanças

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Trabalhando por Você

SANÇÃO
Em 18/09/2013

Prefeito Municipal
São Raimundo Nonato - PI